

Esclarecimentos:

Solicitante: TELE ALARME BRASIL

Em atendimento ao pedido de esclarecimento da Empresa Tele Alarme, como pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 055/2022 cujo objeto se resume a **Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Alarme e Monitoramento 24h – SMS**, passo a esclarecer o que segue:

Dos Fatos :

A solicitação foi atendida através do Pregão Eletrônico 055/2022, Sistema BLL com valor máximo aceitável de R\$ 1.073.142,00.

Do Pregão Eletrônico 055/2022:

Na data marcada para abertura do certame acudiram 03 (três) empresas interessadas, como segue:

Após encerramento do referido processo o objeto do certame foi adjudicado para empresa SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA com o valor mensal de R\$ 215.000,00, registrando assim uma economia de escala de R\$ 71.511,84 (setenta e um mil, quinhentos e onze reais com oitenta e quatro centavos) mensais, R\$ 858.142,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois Reais) anual e em se falando de renovações de contrato conforme jurisprudência, a economia seria de 4.290.710,00 (quatro milhões duzentos e noventa mil e setecentos e dez reais) pelo período de 05 (cinco) anos. Além de restar bastante econômico ao erário público a adjudicação foi feita empresa com sua sede neste Município

Dos Esclarecimentos:

a) Do pedido de reabertura do certame.

* Considerando que o certame ocorreu de forma clara e sem interrupções e a empresa queixosa em momento algum se manifestou se quer no chat que tivesse algum dúvida ou descontentamento quanto a habilitação da empresa melhor classificada.

* Considerando que é de responsabilidade da empresa acompanhar ou manifestar dúvida ao andamento do certame ou até solicitar cópia de documentos do processo, os quais ensejaram alguma dúvida. Saliento que em momento algum foi solicitado a cópia do parecer técnico.

Decido por não reabrir a sessão do certame, vista que o processo como todo foi conduzido à luz das normas legais, restou bastante econômico ao erário público e também que a reabertura iria gerar ônus ao erário público.

Para elucidar transcrevi abaixo a regulamentação constante na Lei que Regulamenta o modalidade Pregão Eletrônico:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

In verbis

Grifo introduzido

b) Do pedido de inabilitação da empresa SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

* Considerando que os documentos apresentados pela reclamada foram analisados e considerados justos e o bastante para sua habilitação:

* Considerando que o apontado pela empresa Tele Alarme Brasil não causou dificuldades ao fator competitivo do certame.

* Considerando que nenhuma empresa participante apresentou recurso, a época, sobre a habilitação da empresa.

Decido por manter a habilitação da empresa SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

A título de transparência do processo, e mesmo o pedido de esclarecimento se mostrando intempestivo, esta pregoeira, usando a prerrogativa constante no Item 8.3 do Edital de Convocação, efetuou diligência junto a empresa SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, para que enviasse através de e-mail posicionamento às alegações da empresa TELE ALARME BRASIL, acerca de dúvidas relativas aos documentos de habilitação. Tempestivamente a empresa questionada apresentou informações que complementam as informações contidas nos documentos apresentados para sua habilitação junto ao certame, que vão anexas a este Termo, portanto ratificando a decisão de manter sua habilitação. Cabe esclarecer que tal decisão encontra respaldo no Acórdão TCU nº 1.211/2021, do Plenário, vista que as informações complementares não alteram a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica, bem como complementa informação anterior a abertura do certame. Cabe ressaltar que estas informações só complementam documentos comprobatórios de habilitação necessárias à qualificação da empresa para o cumprimento do contrato, e estes foram apresentados na licitação e os mesmos foram considerados justos o bastante para a habilitação da mesma na continuidade do rito do certame.

[Acórdão 1211/2021 do TCU](#)

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou

sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(Grifo introduzido)

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Esclareço que para atendimento ao já citado instrumento foi lavrada Ata Complementar e disponibilizada no saite www.riogrande.rs.gov.br acessível a todos participantes.

Ciente de que o processo Pregão Eletrônico 055/2022 transcorreu dentro dos ditames legais, estes são os meus esclarecimentos.

Sem mais para o momento, me ponho à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente:

Sonia Silva
Pregoeira